

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de instrumentador cirúrgico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a profissão de instrumentador cirúrgico.

Art. 2º Poderão exercer a profissão de instrumentador cirúrgico no País:

I - os que tenham concluído curso específico de Instrumentação Cirúrgica, ministrado por escola oficial ou reconhecida pelo Governo Federal;

II - os que tenham concluído curso de Instrumentação Cirúrgica ministrado por escola estrangeira reconhecida em seu país e que revalidem o diploma no Brasil;

III - os que, na data da entrada em vigor desta Lei, tenham exercido, comprovadamente, por no mínimo 2 (dois) anos, a função de instrumentador cirúrgico.

Art. 3º São atribuições do profissional de que trata esta Lei:

I - ordenar e controlar o instrumental cirúrgico;

II - preparar o instrumental a ser utilizado nas cirurgias;

III - selecionar e apresentar os instrumentos ao médico-cirurgião e aos auxiliares, durante as intervenções cirúrgicas;

IV - efetuar assepsia dos materiais cirúrgicos;

V - preparar e desmontar as mesas para as cirurgias;

VI - guardar o material cirúrgico.

Art. 4º São deveres do instrumentador cirúrgico:

I - defender a instrumentação cirúrgica;

II - zelar pela dignidade do cirurgião e de sua equipe cirúrgica, tratando as autoridades e funcionários com respeito e independência, não prescindindo de igual tratamento;

III - exercer sua atividade com zelo e probidade;

IV - manter segredo sobre fato sigiloso que tenha conhecimento em razão de sua atividade profissional;

V - prestar assistência em instrumentação cirúrgica, respeitando a dignidade e os direitos da pessoa humana, sem discriminar o paciente por sua etnia, nacionalidade, credo, opção política, sexo ou condição socioeconômica;

VI - representar ao poder competente contra a autoridade e os funcionários por falta de correção no cumprimento do dever;

VII - respeitar a vida humana desde a concepção até a morte, jamais cooperando em ato que voluntariamente atente contra ela, ou que coloque em risco a integridade física ou psíquica do paciente;

VIII - colocar seus serviços profissionais à disposição da comunidade em caso de guerra e/ou catástrofe, sem pleitear vantagem pessoal;

IX - respeitar o natural pudor e a intimidade do cliente;

X - respeitar o direito do cliente de decidir sobre sua pessoa e seu bem-estar;

XI - prestar contas ao cliente e fornecer recibo de quitação de honorários.

Art. 5º Constitui infração disciplinar no exercício profissional da Instrumentação Cirúrgica:

I - transgredir preceito do Código de Ética Profissional;

II - negar a assistência de instrumentação cirúrgica em caso de emergência;

III - abandonar o campo cirúrgico em meio à instrumentação cirúrgica, sem a garantia de continuidade de assistência, salvo o caso de força maior;

IV - manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta Lei;

V - prescrever medicamentos ou colaborar em intervenção cirúrgica ou tratamento, quando:

a) for desnecessário;

b) for proibido pela moral ou pela lei;

c) não houver consentimento do cliente ou, quando se tratar de menor ou incapaz, de seu representante legal ou responsável;

VI - provocar aborto ou cooperar em prática destinada a antecipar a morte do cliente;

VII - promover a eutanásia ou cooperar em prática destinada a antecipar a morte do cliente;

VIII - valer-se de agenciador de instrumentação cirúrgica, mediante participação nos honorários a receber;

IX - realizar ou participar da realização de pesquisa em que o direito inalienável do homem seja desrespeitado ou acarrete perigo de vida ou dano a sua saúde física ou mental;

X - realizar ou participar de pesquisa que envolva menor ou incapaz, sem observâncias legais pertinentes;

XI - prestar concursos a clientes ou a terceiros para realizar ato contrário ao exercício profissional ou destinado a fraudá-lo;

XII - emprestar seu nome para propaganda de medicamentos ou produtos farmacêuticos, tratamento, instrumental ou equipamento cirúrgico, publicidade de empresa industrial ou comercial com atuação nesses ramos;

XIII - receber de laboratório, entidade de assistência à saúde ou estabelecimento congênere ou de empresa industrial ou comercial, comissão, remuneração ou vantagem que não corresponda a serviço efetivamente prestado;

XIV - solicitar ou receber vantagens de instituição ou cliente, além do que lhe é devido em razão de contrato ou exercício de cargo, função ou emprego;

XV - prestar ao cliente serviço que, por sua natureza, incumbe a outro profissional, salvo em caso de urgência, guerra, calamidade pública ou grave crise social;

XVI - ser conivente, ainda que a título de solidariedade, com crime, contravenção penal, ou ato praticado por colega que infrinja postulado ético-profissional;

XVII - pleitear cargo, função ou emprego ocupado por colega, bem como praticar outros atos de concorrência desleal;

XVIII - depreciar colega ou outro membro da equipe cirúrgica, da entidade onde trabalha ou de outra instituição de assistência à saúde;

XIX - praticar o estagiário ou o instrumentador cirúrgico ato excedente da sua habilitação.

Art. 6º A prática de atividades de instrumentador cirúrgico por pessoa inabilitada caracteriza, nos termos desta Lei, exercício ilegal da profissão.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de julho de 2014.

HENRIQUE EDUARDO ALVES  
Presidente